



LEI N° 739/2021

"INSTITUI O PLANO SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N° 11.445/2007".

Autoria do Poder Executivo Municipal

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS**, no uso de suas atribuições legais deliberou e eu **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS** sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Carapebus/RJ, elaborado em conformidade com o em atendimento à Lei Federal nº 11.445/2007 que institui a Política Nacional do Saneamento Básico (PNSB) e ao Decreto Federal nº 7.217/2010 que regulamenta a PNSB. Além disso, também considera os ajustes decorrentes do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Parágrafo Único – O PMSB visa alcançar princípios fundamentais de universalização, integridade, intersectorialidade, sustentabilidade, participação e controle social. Dentre estes fundamentos, destaca-se a universalização dos serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais urbanas e de gestão de resíduos sólidos para a população carapebuense.

Art. 2º – A instituição do PMSB tem como uma de suas principais finalidades, criar condições para o Município de Carapebus-RJ ter acesso aos recursos da União, ou, por ela controlados, destinados a empreendimentos dos serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais urbanas e de gestão de resíduos sólidos para a população, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamento de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.



A

rt. 3^o - Esta lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que serão regulados por legislação específica.

Art. 4^o - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pela geração dos serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais urbanas e de gestão de resíduos sólidos para a população e as que desenvolvam ações relacionadas a gestão integrada ou ao gerenciamento.

Art. 5^o - O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Carapebus/RJ, instituído por esta Lei, terá um limite temporal de 20 (vinte) anos e deverá ser avaliado e revisado, no máximo a cada 4 (quatro) anos, obedecidos os critérios de participação popular e compatibilidade com as diretrizes da legislação específica vigente à época da revisão.

Art. 6^o - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 7^o Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Carapebus, Gabinete da Prefeita, em 30 de abril de 2021.

(a). Christiane Cordeiro
Prefeita